

**DECISÃO N.º 008/2023 – COMISSÃO ELEITORAL
ELEIÇÕES 2023
PLEITO ELEITORAL REFERENTE AO MANDATO 2024/2026.**

A **COMISSÃO ELEITORAL DO COREN/CE**, por intermédio das representantes ao final indicadas, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela **Portaria COREN/CE N.º 100/2023**, publicada no **DOU N.º 45 de 07/03/2023**, torna pública a Decisão de julgamento referente a impugnação por propaganda eleitoral antecipada/irregular.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em **25/09/2023**, foi protocolizado no âmbito do COREN/CE, pela representante da Chapa 03, Quadro I, de nome **Wlândia Maria Pontes de Medeiros**, impugnação **registrada sob o protocolo n.º NV-03037/23**, no qual requereu, em síntese, a impugnação da Chapa 1 por propaganda eleitoral irregular.

De modo similar, na mesma data de **25/09/2023**, também restou protocolizado no âmbito da autarquia, pela representante da Chapa 01, Quadro I, de nome **Natana Cristina Pacheco de Sousa**, impugnação **registrada sob o protocolo n.º NV-03042/23**, no qual requereu, em síntese, a impugnação da Chapa 3 por propaganda eleitoral irregular.

Os mandados de intimação, acompanhado das respectivas cópias das impugnações, foram confeccionados e expedidos na data de **27/09/2023**, sendo as representantes de ambas as chapas devidamente intimadas, por e-mail, conforme documentação constante nos autos, para apresentarem suas defesas no prazo de até 3 dias.

Pelas representantes da CHAPA I (QUADROS I, II E III) houve apresentação de defesa 29/09/2023, sendo, portanto, tempestiva.

Pela representante da CHAPA 3 (QUADRO I) houve envio da defesa, por e-mail, na data de 30/09/2023, sendo essa data um sábado, no qual o Conselho não dispõe de expediente.

Embora em desacordo com o mandado de intimação, no qual claramente destacou que as defesas deveriam ser protocolizadas junto ao setor de protocolo físico do COREN/CE, a Comissão Eleitoral, por deliberação, resolve por recebê-la.

Conclusos os autos à Comissão Eleitoral, esta passa a decidir.

2. DAS IMPUGNAÇÕES E DAS DEFESAS APRESENTADAS PELAS CHAPAS

A impugnante **WLÁDIA MARIA PONTES MEDEIROS**, representante da **chapa 03**, sustentou a existência de propaganda irregular pela Chapa 1 sob os seguintes argumentos: **1.** Que os candidatos pertencentes a chapa 1 oferecem camisetas de brinde em troca de votos e fazem panfletagem dentro de enfermarias de hospitais públicos em horário de serviço; **2.** Que no Instagram oficial da chapa constam pessoas não pertencentes a chapa utilizando camisas da chapa 1, o que afrontaria o art. 42, II, do Código Eleitoral; **3.** Que o COREN/CE estaria sendo “usado” para promoção dos candidatos ao pleito, através de cursos; **4.** Juntam fotos, inclusive à constante às fls. 07 (do PDF), onde há uma suposta candidata da chapa 1 fazendo entrega de brindes em nome do COREN/CE; **5.** Foram juntados *prints* com links ao corpo da denúncia; **6.** Ao final, requer a manifestação da Comissão Eleitoral quanto aos fatos apontados, com o deferimento da impugnação ofertada.

De modo similar, a impugnante **NATANA CRISTINA PACHECO DE SOUSA**, representante da **chapa 01**, sustentou a existência de propaganda irregular cometida pela Chapa 3 sob os seguintes argumentos: **1.** Que a Chapa 03, através de sua representante do Quadro I, de nome Wlândia Maria Pontes de Medeiros, realizou propaganda eleitoral durante a fase em que a chapa estava indeferida tanto na via administrativa como na via judicial, com pedido explícito de votos. **2.** Foram juntados *prints* com links ao corpo da denúncia, retratando a candidata realizando campanha, segurando, ao lado de um suposto apoiador, camisa com “*slogan*” da campanha. **3.** Ao final, requer a manifestação da Comissão Eleitoral quanto aos fatos apontados, com o deferimento da impugnação ofertada.

Pela defesa da Chapa 1, as representantes sustentaram: 1. Que a denúncia é genérica e não delimita a qual dos quadros da chapa é direcionada, não devendo sequer ser recebida; 2. Que não há previsão de desincompatibilização para os candidatos aos quais também são conselheiros, de modo que estes continuam a desenvolver as funções para os quais foram eleitos, inclusive quanto as atividades político-administrativas; 3. Que tais atividades desenvolvidas enquanto conselheiros não se confundem com a campanha eleitoral, visto que não existe pedido de voto ou realização de campanha quando investidos na função de conselheiros; 4. Que não houve distribuição de brindes pela chapa, mas somente de material de campanha; 5. Que a produção de camisetas, enquanto material de campanha, não é distribuída como brinde, mas especificamente para identificar os membros da chapa e apoiadores/militantes, inclusive para gravação de vídeos e fotos em apoio a chapa, tal como realizado pela própria chapa 3 (impugnante); 6. Que não há comprovação nas imagens constantes na impugnação de que as camisas são pertencentes a Chapa 1, de modo que nem sequer camisas foram produzidas para tal finalidade; 7. Que as campanhas institucionais do COREN/CE em nada se relacionam com a campanha eleitoral da Chapa 1, de modo que a pessoa constante na foto contida às fls. 07 nem sequer é membro da chapa 1. 8. Que não há comprovação de que os membros da chapa 1 realizaram campanha em seus horários de expediente e, mesmo que o fizessem, tal fato não seria passível de ser considerando propaganda eleitoral irregular; 9. Requerem, ao final, a improcedência da impugnação.

Pela defesa da Chapa 3, a representante do Quadro I, em síntese sustentou: 1. Que repudia todas as alegações da denúncia; 2. Que tal denúncia demonstra apenas uma tentativa de represália em razão da denúncia feita pela Chapa 3 em desfavor da Chapa 1; 3. Que a foto constante na denúncia da chapa 1 refere-se a um perfil de um cidadão que não pertence a chapa 3, de modo que este apenas manifestou sua liberdade de pensamento; 4. Que a foto constante na denúncia da chapa 1 apenas mostra a representante da Chapa 3 em evento voltado a um projeto social; 5. Que a representante da chapa 3 cumpriu todas as determinações judiciais emanadas, não realizando propaganda eleitoral irregular. 6. Requer, ao final, o deferimento do pleito e o recebimento da defesa apresentada.

3. DO PRONUNCIAMENTO E DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

a. Considerações iniciais

Antes de ingressar no mérito das impugnações ofertadas, cumpre-nos destacar que a Comissão Eleitoral do COREN/CE acessou todos os *links* constantes nas referidas impugnações e em suas respectivas defesas, de modo que muito cautelosamente, para além das narrativas constantes dos impugnantes, pode verificar todas as publicações citadas nos autos.

Nesse passo, preliminarmente, a Comissão Eleitoral rejeita a preliminar alegada pela defesa da chapa 1 de que a impugnação não poderia ser recebida em razão de que a denúncia realizada pela Chapa 3 não especificou para qual Quadro da Chapa 1 teria sido destinada.

Embora, de fato, os Quadros de todas as chapas sejam independentes entre si e possam concorrer às eleições sem a existência concomitante um do outro, os termos de ambas as impugnações foram bastante claros, de modo que esta Comissão consegue identificar os candidatos através das imagens constantes nas impugnações, de modo que pode analisá-las com a segurança que o caso requer.

Isto posto, conforme predisposição contida no art. 19, § 3º, IV, compete à Comissão Eleitoral o julgamento das impugnações ofertadas, da seguinte forma:

Art.19

[....]

§ 3º Compete à Comissão Eleitoral:

[....]

IV – julgar impugnações, emitir relatórios conclusivos sobre matérias postas à sua análise e encaminhar o processo eleitoral ao plenário do Coren para homologação;

Sob a legitimidade ativa das impugnações, o Código Eleitoral traz:

Art.44 O profissional inscrito no conselho poderá denunciar propaganda eleitoral antecipada ou irregular à Comissão Eleitoral apresentando as provas

pertinentes, garantida a defesa no prazo de até 03 (três) dias.

Compulsando as impugnações, claramente ambas foram ofertadas por profissional regularmente inscrito no Conselho, pelo que não há, em tal ponto, qualquer obstaculização ao seu recebimento e processamento.

Feitas as considerações iniciais, passamos ao mérito do pronunciamento.

b. Do resultado do pleito eleitoral

À título de relevante informação, a Comissão Eleitoral do COREN/CE destaca que a análise das presentes impugnações se perfaz em momento posterior à definição do pleito eleitoral, realizado nos dias 1 e 2 de outubro, no qual teve o seguinte resultado:

Eleições COREN 2023 - Ceará

Abertura da eleição: 01/10/2023 08:00:00 GMT-3

Fechamento da eleição: 02/10/2023 08:00:00 GMT-3

Apuração autorizada por Davi Luiz Andrade Lopes Vieira em: 02/10/2023 10:18:23 GMT-3

Resultados

Eleição para Eleições COREN - Quadro I

Chapas	Votos	Percentual	% Válidos*
Chapa 1: RENOVÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM	6.475	55,33	66,67
Chapa 3: ENFERMAGEM DE TODOS - REPRESENTATIVIDADE AGORA TEM VEZ E VOZ	3.237	27,66	33,33
Subtotal	9.712	82,99	100,00
Votos Brancos	606	6,89	-
Votos Nulos	1.184	10,12	-
Total	11.702	100,00	-

* % Válidos não contabilizam votos brancos nem votos nulos

Eleição para Eleições COREN - Quadro II/III

Chapas	Votos	Percentual	% Válidos*
Chapa 1: RENOVÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM	10.458	58,27	65,45
Chapa 3: ENFERMAGEM DE TODOS - REPRESENTATIVIDADE AGORA TEM VEZ E VOZ	4.820	26,86	31,55
Subtotal	15.278	85,13	100,00
Votos Brancos	1.038	5,78	-
Votos Nulos	1.630	9,08	-
Total	17.946	100,00	-

* % Válidos não contabilizam votos brancos nem votos nulos

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 - e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste - Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 - Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

O resultado acima pode ser conferido publicamente no endereço eletrônico <https://www.votaenfermagem.org.br/>

Dessa forma, a Comissão Eleitoral compreende que o resultado do pleito representa, democraticamente, a vontade soberana dos eleitores, na qual deverá ser, acima de tudo, respeitada.

Não cabe a Comissão Eleitoral, embora subsistam decisões judiciais ainda a serem proferidas as quais analisarão o deferimento/indeferimento de determinada chapa, em superar, por qualquer razão, o decidido pela categoria, que demonstrou, através do voto, a sua vontade em eleger os seus representantes.

As eleições do Sistema COFEN/COREN's, como dito durante a divulgação dos resultados, se reportou legítima em todos os estados da federação, de modo que o COFEN, enquanto responsável pela realização do pleito, atestou a sua plena validade.

Nesse contexto, embora abaixo se analise o mérito das denúncias apresentadas, a Comissão Eleitoral registra que, antes de qualquer análise, deverá prevalecer o decidido pelo poder de voto da Enfermagem, que escolheu legitimamente os seus representantes.

c. Do mérito do pronunciamento da Comissão Eleitoral

i. Da promoção de cursos realizada pelo COREN/CE e da sua realização por conselheiros.

Quanto aos termos da impugnação apresentada pela representante da Chapa 3, referente à utilização da máquina pública pelos candidatos da Chapa 01, que também são conselheiros, não subsistem elementos fáticos que justifiquem qualquer razão a impugnante.

Com razão a defesa apresentada pela Chapa 1 quando relata que não existe na “*legislação eleitoral do Sistema COFEN/COREN's a necessidade de desincompatibilização do cargo e das funções de conselheiro para que os candidatos possam concorrer à reeleição*”.

Do mais, notadamente no que diz respeito à realização e promoção de cursos por parte do COREN/CE, temos que dentre as funções atribuídas a autarquia se encontra o fomento a capacitação dos profissionais de Enfermagem, inclusive porque tal ato se alia diretamente à redução de Processos Éticos por eventuais erros cometidos pelos profissionais.

Observe-se os termos do art. 15, VII, da Lei n.º 5.905/1973 c/c art. 4º, XXIV, do Regimento Interno do COREN/CE (aprovado pela Decisão COREN/CE n.º 393/2021):

Art 15. Compete aos Conselhos Regionais:

[....]

VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;

Art. 4º. Compete ao COREN/CE:

[....]

XXIV - Promover estudos, campanhas, cursos e eventos de caráter técnico-científico e culturais para aperfeiçoamento dos profissionais de Enfermagem do Ceará;

Nesse aspecto, constata-se que a promoção e a realização de cursos integram o Núcleo de Aperfeiçoamento dos Profissionais de Enfermagem – NAPEN e o COREN CAPACITA, programas que ofertam cursos de capacitação pelo menos desde o ano 2014 no âmbito da autarquia.

Especificamente quanto aos conselheiros poderem ministrar cursos ou comparecerem em palestras ou instituições, observamos também que essas são atribuições que se encaixam claramente como atividades que podem ser realizadas por Conselheiros legitimamente eleitos e que integram os respectivos Conselhos Regionais de Enfermagem, tal como nos traz a Resolução COFEN n.º 701/2022, que assim destaca:

Art. 16 [....]

§ 1º As atividades político-representativas consistem no comparecimento ou participação em **reuniões, eventos oficiais, seminários, conferências, jornadas, oficinas e congressos.**

[....]

§ 3º Por atividades correlatas compreendem-se as fiscalizações, sindicâncias, inspeções, grupos de trabalho, instrução de processo ético, elaboração de

*Autorquia Federal criada pela Lei N.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra.*

pareceres, comissões, **capacitações e palestras.**

Por fim, mesmo inexistindo vedação de que conselheiros ministrem e participem de cursos de capacitação, a Comissão Eleitoral do COREN/CE, conferindo o Instagram oficial (link: https://www.instagram.com/coren_ceara/) e o site oficial do COREN/CE (link: <http://www.coren-ce.org.br/>) facilmente constatou que uma minoria dos cursos são ofertados tendo os conselheiros como facilitadores.

Por fim, não constam provas de que os candidatos pertencentes a Chapa 01, quando investidos nas funções de Conselheiro, tenham realizado qualquer pedido explícito de voto que justifique eventual propaganda irregular.

De mais a mais, pelo próprio histórico de decisões trazidas na defesa da Chapa 1, o próprio COFEN claramente admite que a realização das atribuições dos conselheiros (mesmo aqueles candidatos) nada mais representa do que o cumprimento das funções para os quais foram legitimamente eleitos.

Nesse quesito, a Comissão Eleitoral recebe a impugnação ofertada pela profissional Wlândia Marian Pontes de Medeiros, representante da Chapa 3 – Quadro I, para, no mérito, julgá-la improcedente.

ii. Da propaganda eleitoral irregular – realização de visitas técnicas e distribuição de supostos brindes pelas chapas 1 e 3.

O Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's, quando trata da propaganda eleitoral antecipada/irregular, assim dispõe:

Art.41 É defeso o uso da propaganda eleitoral, pelos candidatos concorrentes, antes da publicação do Edital Eleitoral nº 2.

Parágrafo único. Não se configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

Art.42 É vedado durante a campanha eleitoral:

-
- www.coren-ce.org.br
- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
 - Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
 - Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

I – o uso de símbolos oficiais empregados pelos Conselhos de Enfermagem;
II – o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, vantagem pessoal e material de qualquer natureza, inclusive distribuição de brindes, ou ainda, emprego ou função pública.

Parágrafo único. Constitui infração ética punível nos termos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem a divulgação de fatos inverídicos em relação a candidatos ou chapas eleitorais concorrentes às eleições dos Conselhos de Enfermagem, podendo levar à desclassificação da chapa eleitoral se a divulgação se der por um de seus integrantes. (Redação dada pela Resolução Cofen nº 712/2022)

Art.43 No dia da eleição não será permitida boca de urna nos recintos de votação que forem instituídos pelos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art.44 O profissional inscrito no conselho poderá denunciar propaganda eleitoral antecipada ou irregular à Comissão Eleitoral apresentando as provas pertinentes, garantida a defesa no prazo de até 03 (três) dias.

Parágrafo único. Julgada procedente a propaganda eleitoral antecipada ou irregular, em decisão definitiva, a Comissão Eleitoral tomará as devidas providências para exclusão da chapa do pleito, promovendo as publicações cabíveis.

No caso em comento, ambas as chapas colacionaram *prints* da rede social Instagram, onde haveria suposta distribuição de camisas a pessoas não pertencentes as chapas e que tal se configuraria como suposto “brinde” em troca de votos.

As imagens e publicações analisadas contém tanto representantes das Chapas 1 e 3, como supostos apoiadores das respectivas chapas utilizando e/ou segurando camisas em demonstrações de apoio ou mesmo realizando panfletagem para as chapas.

Inicialmente, há de ser evidenciado que nenhuma das denúncias apresentadas possuem subsídios suficientes de que as camisas teriam sido utilizadas como “brindes”. Em todas as imagens analisadas, seja pela ausência de identificação ou mesmo porque sequer comprovam o conteúdo do que seriam, há comprovação de que as chapas distribuíram camisas em troca de votos.

Ao contrário, os membros desta Comissão Eleitoral, que acompanharam atentamente o desenrolar do pleito eleitoral, puderam inclusive conferir que ambas as chapas seus apoiadores realizaram suas campanhas eleitorais, inclusive panfletagens, com as mesmas

camisas nas quais aparecem nas denúncias apresentadas.

Para que haja tipificação normativa quanto a existência de propaganda eleitoral irregular, se faz imprescindível a subsunção dos fatos a norma eleitoral posta pelo COFEN, ou seja, é necessário que, de forma clara e precisa, exista infração ao art. 42, II, do Código Eleitoral, ou seja, de que os candidatos distribuem eventuais “brindes” com o fim de obter o voto daquele profissional de Enfermagem, fato este não comprovado por ambas as chapas denunciadas.

Ambas as chapas, ao que se consta inclusive de postagens públicas nas redes sociais, fabricaram camisas e as distribuíram aos apoiadores e militantes durante as campanhas eleitorais, as quais nada mais constituem do que seus respectivos materiais de campanha.

Não restaram comprovadas, nesse contexto, em ambas as denúncias, que foram fabricados materiais que pudessem ser encaixados como brindes, tais como chaveiros, canetas, porta-chaves, porta-moedas, agendas e etc. que pudessem levar a uma conclusão diversa desta Comissão Eleitoral.

Nada mais representam as camisas, mesmo distribuídas a terceiros, do que a devida identificação dos membros e apoiadores da chapa. **Tal fato, inclusive, é realizado por todas as chapas em diversos estados da federação, tal como apontado nas defesas apresentadas, aos quais reproduz a Comissão Eleitoral:**

COREN/PE

<https://instagram.com/chapa1revolucao?igshid=NzZhOTFlYzFmZQ==>

COREN/DF

<https://instagram.com/corendf.chapa1?igshid=NzZhOTFlYzFmZQ==>

COREN/PI

<https://instagram.com/chapa1corenpi?igshid=NzZhOTFlYzFmZQ==>

COREN/MA

<https://instagram.com/chapa2corenma?igshid=NzZhOTFlYzFmZQ==>

Como antedito, a utilização de camisas, por si só, representa tão somente material de campanha não vedado pela legislação do COFEN e não a ensejam a captação ilícita de votos.

Ao contrário, a Comissão Eleitoral compreende que ao distribuir camisas aos membros da chapa e/ou a apoiadores específicos, aos quais podem, a seu livre arbítrio, tirarem fotos e gravarem vídeos, representa, além da liberdade de expressão de cada um em divulgar apoio, uma segurança as próprias chapas e militantes ao realizarem suas incursões nos hospitais e demais localidades.

E repise-se. Ambas as chapas claramente o fizeram, assim como realizado em todo o Brasil.

Nesse quesito, portanto, a Comissão Eleitoral recebe as impugnações apresentadas por ambas as impugnantes, para, no mérito, julgá-las improcedentes.

iii. Da propaganda eleitoral irregular – realização campanha durante o expediente dos candidatos

Citou a impugnante Wlândia Maria Pontes Medeiros a suposta existência de campanha eleitoral irregular por parte de candidatos da chapa 1, em razão de que seria realizada durante o expediente de trabalho dos candidatos, em seus respectivos hospitais.

Quanto a tal ponto, inobstante o esforço argumentativo da impugnante, não há como acolher tal argumento.

No Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's não há qualquer norma posta que seja capaz de inserir tal conduta como passível de caracterização como propaganda eleitoral irregular. Nem mesmo se pode aferir que os candidatos realizaram tal campanha durante os seus respectivos expedientes laborais. E mesmo que o fizessem, tal conduta não é passível de atrair para o candidato eventual inelegibilidade.

As estratégias de campanha dos candidatos e das chapas, desde que não maculem

o Código Eleitoral, pertencem a cada um, não cabendo a Comissão Eleitoral do COREN/CE imiscuir-se nesse mérito, de sobremaneira considerando que, se um candidato deixa de executar as suas funções em seu ambiente de trabalho para realizar eventual campanha eleitoral, tal fato representa, quando muito, conduta passível de análise pelo ente empregador e não pela Comissão Eleitoral.

A Comissão Eleitoral, quanto ao ponto do presente tópico e após análise de todos os termos apresentados, recebe a impugnação ofertada pela profissional Wlândia Marian Pontes de Medeiros, representante da Chapa 3 – Quadro I, para, no mérito, julgá-la improcedente.

iv. Da propaganda eleitoral irregular – realização de visitas técnicas realizadas por servidores/assessores do COREN/CE

Às fls. 07, da denúncia apresentada pela impugnante Wlândia Maria Pontes Medeiros, consta a informação de que uma suposta integrante da chapa 1 estaria realizando visitas técnicas, em nome do COREN/CE, as quais seriam disfarçadas de campanha eleitoral.

Observe-se a imagem anexada à denúncia:



Candidata a eleição do coren em época eleitoral apresentando bilhete no órgão.

Embora a defesa da chapa 1 tenha relatado que as pessoas acima não integram o quadro de candidatos da Chapa, tendo ficado evidenciado que a pessoa identificada à direita da imagem se trata de uma assessora da autarquia, o que, por si só, refutaria os termos da denúncia apresentada, cumpre a Comissão Eleitoral informar que as atividades administrativas dos Conselhos Regionais de todo Brasil não paralisam durante as eleições.

Os programas de visitação, cursos e todas as demais atividades finalísticas permanecem em pleno funcionamento e não haveria como ser diferente.

O que não se pode é, o Conselho Profissional, através de seus assessores, **quando investidos em tal função e durante o seu exercício funcional**, realizarem campanhas em prol de candidatos utilizando-se de verba pública.

Se constitui em uma obviedade que o COREN/CE, tal como todos os Conselhos Regionais de Enfermagem do Brasil, não produzem qualquer material de campanha para as

chapas, atendo-se, exclusivamente, ao seu material institucional próprio.

Quanto a tal ponto, não se comprova a denúncia de que, primeiro, as pessoas constantes na foto pertençam a Chapa 1. Segundo, não se comprova de que, estando a serviço da autarquia e mediante a utilização de verba pública, tenha a referida assessora efetivado visita em prol de realização de campanha para qualquer chapa, distribuindo material de campanha. **E tal fato não se confunde com a possibilidade de assessores ou mesmo os servidores do COREN/CE em poderem livremente optarem por exercer o seu direito e a sua manifestação política em prol de determinada chapa em suas vidas pessoais, tal como permitido a todos os assessores e servidores da esfera pública federal, ressalvadas as profissões nas quais, por determinação legal, restam impedidas de se manifestarem politicamente, o que não é o caso da Enfermagem.**

Quanto ao ponto específico da denúncia apresentada, o que se constata, pelas diversas postagens na própria rede social do COREN/CE, é que referida assessora nada mais faz do que desempenhar as suas atribuições de rotina, não cabendo à Comissão Eleitoral apreciar conduta funcional atinente à vida profissional dos candidatos, principalmente se não se correlacionam com as eleições. **Repise-se: não ficou constatado na página oficial ou mesmo na denúncia apresentada, qualquer realização, por parte da referida assessora, de distribuição de material de campanha em prol da Chapa 1, quando investida na função de assessoria, durante qualquer visita institucional do COREN/CE, o que não a impede de, em sua vida pessoal, demonstrar apoio para qualquer chapa concorrente.**

Por ocasião da imagem apresentada na denúncia, o material constante na foto não representa qualquer material de campanha referente a qualquer das chapas.

Nesse quesito, a Comissão Eleitoral recebe a impugnação ofertada pela profissional Wlândia Marian Pontes de Medeiros, representante da Chapa 3 – Quadro I, para, no mérito, julgá-la improcedente.

v. Da propaganda eleitoral irregular – da realização de campanha eleitoral ante o registro de indeferimento da chapa.

Aduziu a impugnante da chapa 1 que supostamente a chapa 3, através de sua representante do Quadro I, teria realizado campanha eleitoral durante o período em que a chapa estaria com registro indeferido, o que atrairia a existência de propaganda eleitoral irregular.

A defesa da chapa 3 – impugnada, informou que a sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança de n.º 0811360-61.2023.4.05.8100, datada de 29/07/2023, concedeu a segurança para tornar apta a chapa para concorrer ao pleito eleitoral, de modo que referida decisão foi suspensa somente na data de 02/08/2023, através também de decisão judicial.

Compulsando os autos eleitorais, inclusive pelas decisões tomadas por esta Comissão Eleitoral, percebe-se que em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 0809442-72.2023.4.05.0000, datada de **02/08/2023**, houve decisão proferida em segundo grau que resultou na suspensão da decisão de primeira instância, tornando a chapa, novamente com registro indeferido.

Embora alegado pela defesa da chapa 3 de que a foto constante na rede social da candidata, com menção à candidatura, tinha data de publicação em 29/07/2023, portanto, na vigência da decisão judicial de primeira instância que deferiu a candidatura, tal postagem, como verificado pela Comissão Eleitoral, permaneceu ativa, mesmo após a suspensão da liminar concedida.

Do mesmo modo, a camisa com o mesmo “slogan” da chapa, ou seja, “inclusão e diversidade social”, constante na denúncia, embora conste em página social de terceiro não pertencente a chapa, demonstraria igualmente a realização de campanha no período de 04/09/2023, posto que claramente faz menção à candidatura da representante da chapa 3 à Presidência do COREN/CE.

No entanto, inobstante os argumentos utilizados pela impugnante da chapa 1, não merecem prosperar os argumentos para a impugnação.

Em primeira análise, como já dito por esta Comissão Eleitoral, temos que supostamente o mérito da denúncia seria esvaziado em razão do próprio resultado do pleito eleitoral, que definiu a chapa 1 como vencedora.

Em segunda análise, a Comissão Eleitoral não vislumbra elementos fáticos suficientes que comprovem a existência de campanha eleitoral realizada quando a chapa estava com seu registro indeferido, embora tenha, de fato, realizado a sua campanha eleitoral ao longo dos meses, de sobremaneira na vigência das decisões judiciais que lhes favoreceram.

Nesse quesito, a Comissão Eleitoral recebe a impugnação ofertada pela profissional Natana Cristina Pacheco de Sousa, representante da Chapa 1 – Quadro I, para, no mérito, julgá-la improcedente.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, em cumprimento ao art. 44, do Código Eleitoral (aprovado pela Resolução COFEN n.º 695/2022), a Comissão Eleitoral decide:

1. Pelo recebimento e processamento da impugnação ofertada pela representante da Chapa 1, Quadro I, de nome Natana Cristina Pacheco de Sousa, **registrada sob o protocolo n.º NV-03042/23**, para, no mérito, julgar-lhe inteiramente **IMPROCEDENTE**.
2. Pelo recebimento e processamento da impugnação ofertada pela representante da Chapa 1, Quadro I, de nome Wlândia Maria Pontes de Medeiros, **registrada sob o protocolo n.º NV-03037/23**, para, no mérito, julgar-lhe inteiramente **IMPROCEDENTE**.

A presente Decisão deverá ser publicada no site institucional no COREN/CE, na mesma data de sua assinatura, para ciência dos interessados e adoção das providências que entenderem pertinentes.

Fortaleza (CE), 04 de outubro de 2023.

Michelle Soeiro de Oliveira

Michelle Soeiro de Oliveira, COREN/CE N.º 259086-ENF
Presidente da Comissão Eleitoral

Michelline Soeiro de Oliveira

Michelline Soeiro de Oliveira, COREN/CE N.º 259087-ENF
Membro da Comissão Eleitoral

Maria Vilani de Matos Sena

Maria Vilani de Matos Sena, COREN/CE N.º 259084-ENF
Membro da Comissão Eleitoral